

**ACÓRDÃO N.º 55.278**  
(Processo n.º 2008/53210-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 257/2007 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "PROFESSORA DUCILLA ALMEIDA DO NASCIMENTO" e a SEDUC.

Responsáveis: LUIZ CARLOS DA SILVA e VALDIR GOMES DAS MERCÊS – Coordenadores, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas regulares do responsável subscritor do ajuste com a sua devida quitação, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para sanar a falha apontada nos autos;

2- Contas irregulares e imputação de débito do responsável subscritor do termo aditivo e pela omissão no dever de prestar contas;

3- Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário e pela instauração da tomada de contas.

Relatório da Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Cons.<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º 2008/53210-1.

Tomada de Contas do Convênio n.º 257/2007 e Termo Aditivo, firmado entre o ESTADO DO PARÁ por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO e o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Professora Ducilla Almeida do Nascimento", no valor de R\$22.470,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Silva, Coordenador, à época, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para a “execução do Programa Estadual Escola de Portas Abertas”.

Em exame preliminar o Setor Técnico (fls. 25) considerou que não há elementos para inferir a legalidade dos atos de gestão e a utilização dos recursos estaduais. Assim considera o Sr. Luiz Carlos da Silva em débito para com o erário estadual pelo valor conveniado corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 22/11/2007 e multas pela Tomada de Contas e não atendimento de diligência.

Citado na forma regimental. O Sr. Luiz Carlos da Silva apresentou defesa, juntada aos autos às fls. 30 a 35.

O DCE (fls. 37/37v), após análise das razões de defesa, entende que as mesmas não trouxeram fundamentos suficientes que pudessem modificar o entendimento anterior, mantendo na íntegra o relatório técnico de fls. 25.

O Douto Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 39/40, considerou



que a responsabilidade pela execução do convênio no período de 06/11/2007 a 31/12/2007 é de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Silva e do Sr. Valdir Gomes das Mercês no período de janeiro a 30.04.2008 como também pela apresentação da prestação de contas.

Concluiu seu parecer requerendo a citação do Sr. Valdir Gomes das Mercês (fls. 42), o qual manteve-se silente.

Em nova audiência o *Parquet* de Contas, às fls. 47/48, opina pela IRREGULARIDADE das mesmas, considerando em débito para com o erário estadual os responsáveis, Srs. Luiz Carlos da Silva e Valdir Gomes das Mercês pela devolução do valor conveniado, devidamente corrigido, acrescido dos consectários legais, estando este último passível de multa, face a instauração da tomada de contas.

Esta Relatora (fls. 50) solicitou que fosse oficiado o Sr. Luiz Carlos da Silva para que comprovasse, por meio de documentos pertinentes, se houve a efetiva execução de despesas no período sob sua responsabilidade.

O SECEX em relatório complementar, às fls. 82 a 84, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, face à ausência da prestação da mesma, compelindo o Sr. Valdir Gomes das Mercês, a devolução aos Cofres Públicos o valor de R\$ 22.470,00, devidamente corrigido a contar de 22/11/2007 quando este era Presidente do mesmo, sem prejuízo das multas regimentais. E retifica a conclusão de seu relatório anterior, deixando de sugerir ao Sr. Luiz Carlos da Silva, aplicação de multa, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para sanar a falha apontada nos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 87, acompanha na íntegra a manifestação da SECEX (fls. 82/84).

É o relatório.

VOTO:

Considerando as informações da SECEX e do douto Ministério Público de Contas julgo Regulares as contas do Sr. Luiz Carlos da Silva – subscritor do convênio, dando-se plena quitação ao mesmo. Julgo IRREGULARES as contas do Sr. Valdir Gomes das Mercês – subscritor do 1º Termo Aditivo e responsável pela apresentação das contas, com devolução aos cofres públicos do valor de R\$22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, nos termos do art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aplico ainda as multas de R\$767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais) pelo débito apontado e R\$767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais) pela instauração de tomada de contas, conforme previsto no artigo 82 e no inciso VIII do artigo 83, todos da Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas ao período de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DA SILVA (CPF: 287.120.302-44), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Professora Ducilla Almeida do Nascimento" subscritor do convênio, isentando-o da penalidade de multa regimental, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para sanar a falha apontada nos autos, e dar-lhe plena quitação;



2) Julgar irregulares as contas relativa ao período de responsabilidade do Sr. VALDIR GOMES DAS MERCÊS (CPF: 206.821.902-68), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Professora Ducilla Almeida do Nascimento", subscritor do termo aditivo e responsável pela remessa da prestação de contas, compelindo-o à devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$22.470,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e setenta reais), atualizada a partir de 22/11/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, em face da ausência da prestação de contas;

3) Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo débito apontado e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de dezembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE  
OLIVEIRA

Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
ESPF/0101247